

A.I. Nº - 2948883010/16-2  
AUTUADO - JOSÉ GERALDO SOUZA DE ALMEIDA  
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 26.11.2018

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0186-02/18**

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Acatada parte das alegações da defesa. Infração elidida em parte. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO SUBSTITUÍDO. PRODUTOS SUJEITOS A DIFERIMENTO. Ajustes realizados pela Autuante, em atenção aos argumentos defensivos reduzem o valor lançado. Autuado reconheceu e solicitou parcelamento de parte dos valores. Infração elidida parcialmente. Afastada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 27/06/2016, exige crédito tributário no valor histórico de R\$70.220,10, acrescido da multa de 60%, pela constatação de duas infrações conforme a seguir descritas.

**INFRAÇÃO 01 – 02.01.17** – Operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributada, conforme levantamentos fiscais e cópias reprográficas das notas fiscais em anexo. Compreendendo os períodos de fevereiro e dezembro de 2011, junho, agosto a dezembro de 2012, janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2013, janeiro a agosto e novembro de 2014 e fevereiro a junho de 2015, exigindo o crédito de R\$46.861,74 acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 02 – 02.10.02** – Recolhimento a menor do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido conforme levantamentos fiscais e cópias reprográficas das notas fiscais em anexo. Compreendendo os períodos de setembro, outubro e dezembro de 2014, janeiro, junho a novembro de 2015, exigindo o crédito de R\$23.358,36, acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

O Autuado impugna o lançamento, fls. 256 a 258, apresentando o arrazoado de defesa conforme relato a seguir.

Inicialmente requer a nulidade do lançamento e caso não seja atendido, pugna pelo julgamento do auto de infração como parcialmente procedente.

Descreve as infrações das quais foi acusado e justifica seu pedido de nulidade do auto de infração com base na alínea “a”, inciso IV do art. 18 do RPAF/99, que prevê a nulidade dos lançamentos “que não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator”.

Afirma que a autuação originou dois autos de infração: o auto de infração ora questionado e outro de nº 294888.3011/16-9, fato que lhe causou dificuldades no processo de defesa.

Declara que as infrações constantes na acusação não são claras, pois não consta o relato das ocorrências, o que prejudica a segurança, além do fato de ter a Autuante aplicado a alíquota de 17%, desconsiderando os benefícios em favor do contribuinte.

Pede que seja apurado se o que foi considerado devido e parcelado, estaria ou não sujeito a isenção ou redução de alíquotas, “...por conta da complexa legislação do RICMS/BA, que para dificultar ainda mais é uma Lei até março/2012 e outra vigente a partir de abril/2012.”

Assevera que não foram consideradas nos levantamentos as reduções de alíquotas e os benefícios fiscais, tampouco os pagamentos realizados durante o período fiscalizado.

Aponta as divergências na planilha elaborada pela fiscalização quanto a atividade exercida e os produtos vendidos, conforme segue.

- 1- *Toda a venda de amêndoas de cacau será tributada em 12% - inc. XLIX do art. 268 do RICMS/2012;*
- 2- *O imposto devido terá uma redução de 3,5% - §2º do art. 318 e Anexo 2 do RICMS/2012;*
- 3- *Imputação de forma correta dos valores dos DAEs pagos ou dos valores inerentes ao parcelamento de ICMS feito em 2014;*
- 4- *Erros a serem corrigidos:*
  - a. *O valor total da nota fiscal nº 000.181, de 03/10/2012 é R\$600,00, sendo R\$300,00 de polpa de graviola e R\$300,00 de polpa de cupuaçu. A planilha do Auditor consta R\$600,00 de polpa de cupuaçu, dessa forma o valor encontra-se alterado na planilha anexa, alterado para R\$300,00;*
  - b. *O valor total da nota fiscal nº 000.505, de 03/08/2013 é R\$264,00, sendo R\$52,00 de polpa de acerola, R\$92,00 de polpa de goiaba e R\$120,00 de polpa de graviola. A planilha do Auditor consta R\$521,00 de polpa de acerola, dessa forma o valor encontra-se alterado na planilha anexa, alterado para R\$52,00.*

Registra que elaborou nova planilha, tomando como base as que foram anexadas aos autos, adotando os parâmetros s seguir.

- 1- *Os valores cobrados de acordo com o auto de infração com a descrição da base de cálculo relacionados pela data e pelo número da nota fiscal, conforme o Auditor apurou;*
- 2- *O percentual de 17% colocados pelo Auditor, quando corretos foram mantidos, porém quando são produtos contemplados no item 1, acima, a alíquota foi alterada para 12%;*
- 3- *Em seguida, será indicada uma redução de 3,5%, aplicada sobre o valor do débito, conforme benefício listado no item 2 acima;*
- 4- *Também foram incluídos de forma correta os valores dos DAEs pagos e os valores correspondentes ao parcelamento de ICMS feito em 2014;*
- 5- *Em relação a tributação do açaí, ou fruto do açaí a decisão é não tributar, como pode-se ver nas argumentações que acompanham a planilha.*

Assegura que o resultado final corresponde a apuração do valor corretamente devido e informa que este valor foi objeto de parcelamento de débito conforme documentos anexos.

Por fim, pede que se reconheça as razões da defesa com a finalidade de reduzir os valores cobrados e resulte no valor que reconhece como devido, ou que se decrete a nulidade do auto de infração.

Requer também que as notificações sejam remetidas para o endereço situado na Av. Tancredo Neves, 620 – Sala 2609 – Ed. Mundo Plaza Empresarial – Caminho das Árvores – Salvador-BA – CEP: 41.820-020.

A Autuante presta a informação fiscal às fls. 305 a 307 apresentando suas argumentações a seguir relatadas.

Pontua que o Autuado, inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia na condição de Produtor Rural, reconhece como devido parte dos valores conforme planilha por ele elaborada, cujo montante foi pago através de parcelamento do débito, conforme comprovantes às fls. 264, 266 a 269.

Constata que descabe a arguição de nulidade com base nos argumentos apresentados, haja vista que o lançamento foi realizado observando os requisitos previstos no RPAF/99.

Esclarece que a lavratura de dois autos de infração obedeceu a critérios do sistema de Lançamento de Crédito Tributário – SLCT, adotado pela Secretaria da Fazenda, que desmembra automaticamente em lançamentos distintos infrações cujos totais sejam iguais ou superiores a R\$200.000,00.

Assegura que cabe razão a Autuada quando questiona as diferenças encontradas nos valores das notas fiscais 000.181 de 03/10/2012 e 000.505 de 03/08/2013, também em relação a aplicação da alíquota de 12% nas saídas de amêndoas de cacau para indústria a partir de 10/07/2014, consoante previsão no inciso XLIX do art. 268 do RICMS/BA, assim como em relação ao crédito de 3,5% a partir de abril de 2012, previsto no §2º do artigo 318 e Anexo 2 também do RICMS/2012. Dessa forma, diz que os levantamentos fiscais foram retificados pelo acolhimento das alegações defensivas.

Acrescenta que os valores pagos através dos DAEs correspondentes ao parcelamento foram reconhecidos, apropriados e deduzidos do total do débito mensal a que se referem, quando da elaboração dos levantamentos fiscais que deram origem ao auto de infração.

Destaca que não encontra respaldo a alegação da defesa acerca da tributação do açaí em estado natural, pois, conforme previsto no art. 286, inc. V do RICMS/BA, açaí em estado natural está sujeito ao regime de diferimento do ICMS. Ao analisar o que preconiza o art. 287 do mesmo RICMS/2012, verifica-se que “nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento a fruição deste benefício é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal de seu domicílio”.

Assegura que através de pesquisas nos sistemas da SEFAZ/BA, constatou que as empresas que adquiriram o açaí, nestes períodos, não são habilitadas a operar no regime de diferimento do ICMS, conforme dados cadastrais, que anexa cópia.

Portanto, conclui que cabe ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido em cada operação, com base no art. 332 inciso V alínea “a” do RICMS/2012.

Complementa que não considerou para fins de apuração dos valores de ICMS devidos pela autuação, as planilhas elaboradas pela defesa, em razão das mesmas não refletirem a verdade dos fatos, entretanto, os levantamentos fiscais foram revisados para apropriação dos argumentos da defesa acatados, resultando em novo demonstrativo de débito.

Por fim declara que pretende modificar os termos do presente auto de infração para os valores constantes dos demonstrativos que ora anexa, dando ciência à autuada, para, querendo, manifestar-se no prazo regulamentar e espera que o auto de infração seja julgado procedente em parte.

Em sessão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal os membros decidiram converter o processo em diligência à INFRAZ de origem para entrega ao sujeito passivo, mediante recibo, de cópia da informação fiscal e seus anexos (fls. 305 a 329), concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar.

Em manifestação às fls. 364 a 365 o Autuado registra o reconhecimento parcial por parte da Autuante de suas alegações e a desconsideração da planilha por ele apresentada na defesa.

Solicita que sejam considerados nos novos cálculos os valores constantes nos DAEs pagos que se encontram relacionados no Anexo I, já que alguns desses valores não foram computados.

Reforça o pedido para que as notificações sejam entregues no endereço em Salvador-BA, conforme solicitado na defesa.

Em nova informação fiscal a fl. 391 (verso), a Autuante afirma que descabem os argumentos da defesa em relação a apropriação dos recolhimentos constantes do Anexo I (código 1307 – ICMS Produtor Rural Inscrito – PF), em razão de não corresponderem ao período da autuação, com

exceção para o mês de junho de 2015. Também informa que não existem lançamentos no auto de infração referentes ao período de 07/2015 a 03/2016 com recolhimentos relacionados no Anexo I a serem apropriados. Ademais, diz que os recolhimentos referidos à fl. 366, estão acostados aos autos às fls. 15 a 20.

Quanto a infração 02, destaca que os recolhimentos relacionados no Anexo I sob o código 1959 – ICMS Regime de Diferimento estão acostado aos autos às fls. 15, 21 a 25 e já foram apropriados, descabendo a solicitação.

Conclui, pedindo pela procedência parcial do lançamento, considerando que o Autuado não apresentou novos argumentos capazes de elidir as infrações, porquanto mantém os termos da primeira informação fiscal.

É o relatório.

## VOTO

O presente lançamento imputa ao sujeito passivo – Produtor Rural, pessoa física, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, o cometimento de duas infrações conforme acima relatado.

Preliminarmente afasto a arguição de nulidade suscitada pela defesa, tendo em vista que examinando os autos, constato que o PAF está assente com o RICMS/2012 e com o RPAF-BA/99, o lançamento tributário resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados nos autos, portanto, não há vício a macular o PAF em análise.

O Autuado exerceu plenamente o seu direito de ampla defesa, haja vista que abordou todos os aspectos da infração, demonstrou fatos e argumentos e anexou documentos e demonstrativos com o propósito de elidir as infrações.

Não cabe razão o questionamento quanto ao desdobramento da ação fiscal em dois autos de infração, posto que se trata de procedimento previsto que obedece aos critérios do Sistema de Lançamento de Crédito Tributário – SLCT, adotado pela Secretaria da Fazenda com o propósito de sistematizar os lançamentos de ofício, facilitar a defesa do Autuado, simplificar os procedimentos e acelerar os julgamentos.

Por outro lado, é cediço que o sistema SLCT é aceito pelo CONSEF, porquanto, atende a todos os requisitos do RPAF/BA.

Quanto ao questionamento de que parte do débito, objeto de parcelamento, poderiam estar incluídas cobrança de valores que gozam de isenção ou redução de alíquotas e que, por conta da complexidade da legislação tributária, pleiteia que se apure. Cabe frisar que o pedido de parcelamento de débitos produz dentre outros efeitos, a confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal, conforme prevê o art. 99-A, §1º, inc. I do RPAF/99.

É importante esclarecer que em 2012, até 31 de março, estava vigente o RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 e a partir de 1º/04/2012 passou a vigorar o novo regulamento pelo Decreto nº 13.780/2012, fato que em nenhum momento trouxe qualquer tipo de prejuízo, embaraço ou dificuldades aos contribuintes do ICMS, em razão da consonância com a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 87/96 e a Lei nº 7.014/96, que continuaram em vigor, mudando apenas o Regulamento do ICMS, normatizando tal imposto, e mantendo, em sua essência o mesmo regramento anteriormente vigente, não ocorrendo o fato citado na defesa, da existência de duas “leis”, uma de 1997 em vigor até março de 2012 e outra em vigor a partir de abril de 2012.

No mérito, a defesa aborda três aspectos relativos aos demonstrativos elaborados pela Autuante e que serviram de lastro para a exação, conforme segue:

- 1- Toda a venda de amêndoas de cacau será tributada em 12%, tendo como base legal o inciso XLIX do Artigo 268 do RICMS/2012;

- 2- O imposto devido terá uma redução em 3,5%, de acordo com o §2º do artigo 318 e Anexo 2 do RICMS/BA;
- 3- Imputação de forma correta dos valores dos DAEs pagos ou dos valores inerentes ao parcelamento de ICMS feito em 2014.

A Autuante reconhece como válidos os itens 1 e 2 procedendo aos correspondentes ajustes.

Registro que o inciso XLIX do art. 268 do RICMS/2012 foi acrescentado ao caput de citado artigo 268 através do Decreto nº 15.221, de 03/07/2014, com efeitos a partir de 10 de julho de 2014 estabelecendo que é reduzida a base de cálculo nas operações internas com soja e cacau em amêndoas destinadas a estabelecimento industrial para utilização em processo produtivo, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12 % (doze por cento).

Logo, a Autuante adotou a postura correta ao reconhecer o argumento defensivo, haja vista que assiste razão ao Autuado, nas operações ocorridas a partir de 10/07/2014, envolvendo cacau em amêndoas destinadas a estabelecimento industrial para sua transformação.

O art. 318 do RICMS/2012, estabelece o regime sumário de apuração, onde o imposto a recolher resultará da diferença a mais entre o valor do ICMS relativo à operação ou prestação a tributar e o relativo a operação ou prestação anterior, efetuada com as mesmas mercadorias ou seus insumos ou com o mesmo serviço, e se aplicará nas hipóteses que lista. O §2º do mesmo artigo, determina que nas “operações de saídas efetuadas por produtor rural ou extrator, não constituído como pessoa jurídica, o crédito fiscal relativo às operações ou prestações anteriores será apurado mediante aplicação dos percentuais especificados no Anexo 2 do regulamento sobre o valor do débito, sendo vedada a utilização de quaisquer outros créditos”.

O Autuado, como já assinalado é produtor rural, pessoa física, inscrito no Cadastro de Contribuintes, portanto, faz jus a redução de 3,5% para produtos por ele comercializados, devendo tal percentual ser abatido do total das operações, a título de crédito fiscal, em consonância com o Anexo 2 do RICMS/2012. Por conseguinte, acolho o procedimento da Autuante, que ao reconhecer as razões, refez os demonstrativos às fls. 308 a 324.

Constatou após exames dos autos e dos registros de dados da SEFAZ, que a Autuante considerou todos os valores recolhidos que estavam incluídos da autuação, não considerando os seguintes pagamentos.

Data	Código de Receita	Descrição	Folha do PAF	Valor	Nº Notas Fiscais	Observação
09/07/2015	1307	ICMS Produtor Rural Inscrito - PF	15	60,49	1258	NF não incluída na Autuação
09/09/2015	1307	ICMS Produtor Rural Inscrito - PF	16	650,98	1339/1350	NF não incluída na Autuação
09/11/2015	1307	ICMS Produtor Rural Inscrito - PF	18	637,24	1391/1398/1399/1409	NF não incluída na Autuação
09/12/2015	1307	ICMS Produtor Rural Inscrito - PF	19	788,83	1416/1423/1424/1426/1429/1441/1442	NF não incluída na Autuação
11/01/2016	1307	ICMS Produtor Rural Inscrito - PF	20	1.030,40	1449/1459	NF não incluída na Autuação

Por fim, quanto ao questionamento da defesa referente a não tributação nas operações com açaí em polpa ou fruto ressalto que o art. 286, inc. V do RICMS/2012, determina que é diferido o lançamento do ICMS nas saídas internas de produtos agrícolas e extractivos vegetais, em estado natural, produzidos no estado.

Por outro lado, o art. 287 do RICMS/2012 estabelece que nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, a fruição do benefício está condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário. A Autuante afirma à fl. 306 que pesquisas realizadas nos registros da SEFAZ, dão conta de que os adquirentes de açaí, alcançados pela autuação, não estavam habilitados a operar no regime de diferimento. Nestes casos, o recolhimento do imposto é de responsabilidade do produtor ou de extrator, não constituído como pessoa jurídica, nas operações realizadas.

Logo, a Autuante agiu corretamente obedecendo e aplicando a legislação tributária pertinente.

Destarte, com base nas considerações acima, julgo o auto de infração procedente em parte, no valor de R\$63.043,49, de acordo com o demonstrativo a seguir, devendo ser homologados os valores já recolhidos via parcelamento de débito.

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo	Alíquota %	Multa (%)	Valor Histórico
28/02/2011	09/03/2011	15.516,00	17,00	60,00	2.637,72
31/12/2011	09/01/2012	500,00	17,00	60,00	85,00
30/06/2012	09/07/2012	289,53	17,00	60,00	49,22
31/08/2012	09/09/2012	5.781,82	17,00	60,00	982,91
30/09/2012	09/10/2012	6.020,41	17,00	60,00	1.023,47
31/10/2012	09/11/2012	7.040,06	17,00	60,00	1.196,81
30/11/2012	09/12/2012	559,24	17,00	60,00	95,07
31/12/2012	09/01/2013	7.384,18	17,00	60,00	1.255,31
31/01/2013	09/02/2013	5.359,59	17,00	60,00	911,13
28/02/2013	09/03/2013	2.412,53	17,00	60,00	410,13
30/04/2013	09/05/2013	2.895,00	17,00	60,00	492,15
31/05/2013	09/06/2013	11.124,53	17,00	60,00	1.891,17
30/06/2013	09/07/2013	30.992,41	17,00	60,00	5.268,71
31/07/2013	09/08/2013	11.542,41	17,00	60,00	1.962,21
31/08/2013	09/09/2013	6.221,41	17,00	60,00	1.057,64
30/09/2013	09/10/2013	3.354,82	17,00	60,00	570,32
31/10/2013	09/11/2013	6.396,76	17,00	60,00	1.087,45
30/11/2013	09/12/2013	16.941,00	17,00	60,00	2.879,97
31/12/2013	09/01/2014	410,12	17,00	60,00	69,72
31/01/2014	09/02/2014	20.811,41	17,00	60,00	3.537,94
28/02/2014	09/03/2014	25.884,88	17,00	60,00	4.400,43
31/03/2014	09/04/2014	12.405,06	17,00	60,00	2.108,86
30/04/2014	09/05/2014	13.505,18	17,00	60,00	2.295,88
31/05/2014	09/06/2014	9.702,12	17,00	60,00	1.649,36
30/06/2014	09/07/2014	17.729,00	17,00	60,00	3.013,93
31/07/2014	09/08/2014	3.209,18	17,00	60,00	545,56
31/08/2014	09/09/2014	12.504,29	17,00	60,00	2.125,73
30/11/2014	09/12/2014	505,24	17,00	60,00	85,89
28/02/2015	09/03/2015	778,53	17,00	60,00	132,35
31/03/2015	09/04/2015	1.267,00	17,00	60,00	215,39
30/04/2015	09/05/2015	914,65	17,00	60,00	155,49
31/05/2015	09/06/2015	439,06	17,00	60,00	74,64
30/06/2015	09/07/2015	700,82	17,00	60,00	119,14
<b>Soma da Infração 01 - 02.01.17</b>					<b>44.386,70</b>
30/09/2014	09/10/2014	32.780,94	17,00	60,00	5.572,76
31/10/2014	09/11/2014	9.712,76	17,00	60,00	1.651,17
31/12/2014	09/01/2015	390,88	17,00	60,00	66,45
31/01/2015	09/02/2015	38.205,35	17,00	60,00	6.494,91
30/06/2015	09/07/2015	26.308,35	17,00	60,00	4.472,42
31/10/2015	09/11/2015	2.043,53	17,00	60,00	347,40
30/11/2015	09/12/2015	304,00	17,00	60,00	51,68
<b>Soma da Infração 02 - 02.10.02</b>					<b>18.656,79</b>
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>63.043,49</b>

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **2948883010/16-2**, lavrado contra **JOSÉ GERALDO SOUZA DE ALMEIDA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$63.043,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos via parcelamento de débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2018.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR